

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/10/2016, Seção 1, Pág. 17.

Portaria nº 1.169, publicada no D.O.U. de 14/10/2016, Seção 1, Pág. 17.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Educação Superior de Inhumas - EPP		UF: GO
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Inhumas, com sede no Município de Inhumas, no Estado de Goiás.		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
e-MEC N°: 201015037		
PARECER CNE/CES N°: 440/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2012

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais da IES				
Número do processo e-MEC: 201015037				
Nome: Faculdade de Inhumas - FAC-MAIS				
Endereço: Avenida Monte Alegre, nº 100, Monte Alegre, Inhumas/GO				
Ato de credenciamento: Portaria MEC nº 1.096, de 29/5/2006				
Mantenedora: Centro de Educação Superior de Inhumas				
Endereço: Avenida Monte Alegre, nº 100, Monte Alegre, Inhumas/GO				
Natureza jurídica: Privada com fins lucrativos				
Outras IES mantidas? Não				
2. Situação dos cursos				
Graduação				
Curso	Situação Legal			
Administração	Portaria MEC nº 1.095, de 29/5/2006 (autorização) Processo de reconhecimento em trâmite (201015156)			
Ciências Contábeis	Portaria SERES nº 39, de 19/4/2012 (reconhecimento)			
Direito	Portaria SERES nº 70, de 1/6/2011 (autorização)			
Enfermagem	Portaria SESu nº 888, de 18/10/2007 (autorização) Processo de reconhecimento em trâmite (201200565)			
Pós-Graduação				
- stricto sensu?	<input type="checkbox"/>	Sim	<input checked="" type="checkbox"/> X	Não
Se sim, quais? –				
- lato sensu?	<input checked="" type="checkbox"/> X	Sim	<input type="checkbox"/>	Não
Se sim, quantos? 6				
Educação a Distância				
- graduação? Não				
Se sim, quais? –				
- pós-graduação lato sensu? Não				
Se sim, quantos? –				

Resultado de Avaliação					
Área	Ano	ENADE	IDD	CPC	CC
Administração	-	-	-	-	4
Ciências Contábeis	-	-	-	-	3
Direito	-	-	-	-	-
Enfermagem	-	SC	-	SC	4
3. Resultado IGC					
Ano		Contínuo		Faixa	
-		SC		SC	
4. Avaliação in loco					
Período da visita: 9/8/2011 a 13/8/2011					
Número do Relatório: 90035					
Dimensões					Conceito
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.				3
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.				2
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.				4
4	A comunicação com a sociedade.				3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.				3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.				3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.				2
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.				3
9	Políticas de atendimento aos discentes.				3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.				2
Requisitos legais – considerações: A IES atende a todos os requisitos legais e normativos constantes no Instrumento de Avaliação.					
Conceito Institucional					3
Não houve recurso à CTAA nem por parte da Secretaria, nem por parte da IES.					
5. Encaminhamento da SERES/MEC					
Após a apreciação dos documentos do processo, e tendo feito diligência a respeito do Regimento Interno da IES, a qual foi atendida, a SERES/MEC conclui sua análise do seguinte modo:					

“...considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior (sic) é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Inhumas, na cidade de Inhumas, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Superior de Inhumas Ltda., com sede e foro em Inhumas, no Estado de Goiás, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

6. Considerações do relator

A partir dos dados do Relatório de Avaliação Institucional, os indicadores de qualidade dos cursos e a recomendação da SERES, cabem as seguintes considerações.

Em que pese o resultado geral da avaliação *in loco* com conceito 3, a IES apresenta algumas fragilidades, as quais merecem uma atenção especial para que sejam superadas:

- A política de pesquisa, constante no PDI, ainda se encontra incipiente em sua implantação;
- O acervo da biblioteca apresenta algumas carências para o atendimento dos cursos da IES, especialmente o curso de Enfermagem.

O que se extrai dos documentos que subsidiam este parecer a respeito do credenciamento da FAC-MAIS indica que a IES tem condições de superar tais fragilidades. No entanto, são aspectos que, se não forem tratados adequadamente, acabarão por potencializar-se e interferir negativamente na qualidade institucional.

De qualquer forma, os dados do processo avaliativo e das considerações regulatórias mostram que a FAC-MAIS tem condições de seguir oferecendo cursos superiores. Espera-se que tal oferta seja marcada por um processo de busca de superação que leve a IES a alcançar índices de qualidade cada vez melhores.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Inhumas – FAC-MAIS, com sede na Avenida Monte Alegre, nº 100, Monte Alegre, Município de Inhumas, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Superior de Inhumas, com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente